Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.282582-6/003	**Númeração**	5003447-
Relator:	Des.(a) Ramom Tácio		
Relator do Acordão:	Des.(a) Ramom Tácio		
Data do Julgamento:	10/09/2025		
Data da Publicação:	18/09/2025		

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.

- É possível a revisão de contratos bancários, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável, desde que haja demonstração de desequilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes contratantes (fornecedor e consumidor), conforme previsão do art. 6º, V, do CDC.

- Devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado, segundo orientação do STJ (REsp n. 1.061.530/RS de relatoria da Min. Nancy Andrighi).

- Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 358).

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.24.282582-6/003 - COMARCA DE PONTE NOVA - AGRAVANTE(S): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AGRAVADO(A)(S): KAYLANDER DA SILVA CARVALHO GOMES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da

ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso.

DES. RAMOM TÁCIO

RELATOR

DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo interno aviado por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão monocrática proferida na apelação cível de nº 1.0000.24.282582-6/002, na qual este Relator negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante.

Sustenta que a limitação dos juros remuneratórios seria indevida, eis que desconsideradas as peculiaridades do contrato, firmado para financiamento de veículo com mais de 12 anos, o que implicaria maior risco e, por conseguinte, justificaria a elevação das taxas de juros pactuadas.

Alega que a taxa de juros estipulada no contrato reflete os custos e os riscos da operação, inexistindo demonstração de abusividade.

Diz que são admitidas na jurisprudência variações superiores à média de mercado, conforme o risco da operação e que a mera superação da média não configura abusividade.

Afirma que a compensação deve ser feita e é decorrência lógica da revisão contratual, pois evita enriquecimento ilícito, nos termos do

artigo 368 do Código Civil.

Pede o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, com provimento da apelação para reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A pretensão recursal, quanto à alegação de inexistência de abusividade dos juros remuneratórios, não procede, pois essa abusividade está demonstrada nos autos.

Ora, assim como foi consignado na decisão agravada, sobre a limitação dos juros remuneratórios, sabe-se que essas taxas encontram seus limites nos valores médios praticados pelo mercado. Então, a cobrança acima dessa média, extrapolando as condições normais da realidade da economia nacional, configura abuso de direito e como tal, deve ser reprimida.

Nesse contexto, deve ser considerada abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado, segundo orientação do STJ firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Vejamos:

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (g.n.).

No caso concreto, o contrato firmado entre as partes em 22/02/2023 (doc. 10 dos autos /002) apresenta uma taxa de juros mensal de 3,80% e anual de 56,45%. Essas referidas taxas são abusivas, porque não praticadas em consonância com a média do mercado financeiro para esse tipo de contratação que, à época, conforme índices divulgados no site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), era de 2,14% ao mês e 28,96% ao ano.

Como a taxa de juros cobrada pela instituição financeira ré, no referido contrato, supera uma vez e meia, ou seja, a 50% do percentual da taxa média praticada no mercado financeiro à época da contratação, a abusividade deve ser declarada:

É que, por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente é abusiva se ultrapassar uma vez e meia (1,5) a taxa média de mercado. Confira-se:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório

atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

De mais a mais, as alegações recursais atinentes à admissão de oscilações dos juros remuneratórios superiores ao dobro da média de mercado, a depender do caso concreto, considerando o risco especialmente elevado da operação, vê-se que essa tese não prospera, porquanto não encontra amparo nos precedentes desta Câmara Especializada:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO.

1. Consideram abusivos os juros remuneratórios quando a taxa estipulada no contrato supera em vez e meia a média de mercado para as mesmas operações e períodos (REsp nº 1.061.530/RS).

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp 1639320/SP). Ausente a opção ao contratante para aderir ao seguro proteção financeira, torna-se abusiva a referida cobrança.

3. Não se admite a adoção da taxa SELIC como índice de correção das condenações judiciais. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.24.176327-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 31/07/2024, publicação da súmula em 01/08/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EVENTUAL REPERCUSSÃO SOBRE A GARANTIA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. PERCENTUAL SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Devem-se adequar os juros remuneratórios previstos no contrato firmado entre as partes, se demonstrado que o percentual contratado é superior a uma vez e meia da taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, no mês da celebração do contrato (REsp 1.061.530/RS).

- Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tem-se que a verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Como regra, a taxa SELIC não se aplica às condenações de natureza civil. Referida taxa representa a aglutinação dos juros moratórios e da correção monetária, consectários legais que, a depender do tipo de responsabilidade discutida - contratual ou extracontratual - possuem termos iniciais distintos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.167223-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 31/07/2024, publicação da súmula em 01/08/2024)

Fica ainda o acréscimo de que não há comprovação, no caso concreto, no sentido de que as especificidades do contrato autorizariam essa superação do patamar de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Bacen, sendo certo que as alegações recursais, no sentido de que assume um risco de inadimplência maior do que outras financeiras, não passam de conjecturas.

Dessa forma, quanto à alegação de inexistência de abusividade dos juros remuneratórios, a apelação do agravante está contrária a entendimentos firmados pelo STJ em temas repetitivos, estando, pois, correta a decisão agravada.

Por outro lado, quanto ao pedido de compensação do valor cobrado indevidamente e valor da dívida, com razão a parte ré/apelante/agravante.

Ora, é de todo sabido que, se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

Em sendo assim, quando da liquidação de sentença, após o recálculo do contrato, deve ser apurado se persiste saldo, de forma que o valor que foi dele cobrado indevidamente seja devidamente abatido dessa dívida.

Com tais razões de decidir, dou parcial provimento ao recurso para reformar em parte a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação, apenas para autorizar a compensação de créditos e débitos existentes entre as partes em relação ao contrato objeto da lide.

Isentas as custas recursais.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"